

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Disciplina a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico, permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física.

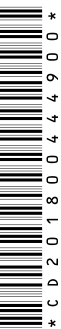
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a receber em doação bens imóveis que possuam valor histórico, a critério do recebedor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a doação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Economia; e

II - não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ao interesse público e à observância das normas e dos procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do **caput**, caberão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia e a definição do valor histórico, observado, no que couber, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.



§ 2º Efetivada a doação, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da doação de que trata este artigo.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
 .....  
 .

IX - doações de bens imóveis que possuam valor histórico:

- a) à União; ou
- b) a fundação ou a associação cujo objeto social seja a proteção do patrimônio histórico.

.....  
 § 4º A dedução de que trata a alínea “b” do inciso IX do **caput** deste artigo:

I - poderá ser utilizada somente uma única vez para cada imóvel;

II - fica condicionada à realização, pelo município de localização do imóvel, de prévio inventário que reconheça seu valor histórico; e

III - corresponderá ao último valor utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.”  
 (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Muitos bens imóveis com inestimável valor histórico encontram-se em situação de abandono, sendo muitas vezes alvo de invasões, depredações e outras situações de descaso.

A legislação não disciplina adequadamente a hipótese em que há interesse público, econômico ou social em manter o domínio da União sobre tais imóveis, conjugado a algum grau de interesse dos detentores desses imóveis em doá-los ao Poder Público.

Recentemente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 915/2019 com o objetivo de aprimorar a gestão dos imóveis da União, alterando a legislação que rege a doação em pagamento de imóveis para a extinção de crédito tributário, além de prever mecanismos que permitam a avaliação do valor histórico desses imóveis.

O presente projeto de lei visa ampliar essa possibilidade de transação fiscal, disciplinando a doação à União de bens imóveis que possuam valor histórico e permitindo a dedução da doação no imposto de renda da pessoa física.

O projeto permite ainda a dedução fiscal de doações realizadas a fundações ou associações cujo objeto social seja a proteção do patrimônio histórico. Busca-se, assim, fomentar a proteção ao patrimônio histórico, mobilizando também entidades não estatais que têm, muitas vezes, uma vocação maior para cumprir essa missão do que o Poder Público, em uma parceria que pode ser mais interessante à sociedade.

Nesse segundo caso, a fim de coibir eventuais fraudes, a dedução fiscal poderá ser utilizada somente uma única vez para cada imóvel; e ficará condicionada à realização, pelo município de localização do imóvel, de prévio inventário que reconheça seu valor histórico.

Certos da importância desse tema, conclamamos os nobres pares à discussão dessa matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Documento eletrônico assinado por Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), através do ponto SDR\_56368, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

